

Foto. 18.533-18

1944

MTI-18.533-18
1944

a qualidade do empregador deve ser atribuída, também, ao proprietário e capitalista que contrata o seu serviço operários e empregados em regime de jornada, fixa, com a dependência econômica prevista na legislação social do trabalho.

VISTOS os documentos entre estes em que Delfim Moreira recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região que o julgou não apto de ação em virtude de não ter provado suficientemente a relação de emprego para com o empregador o arreia Delfim Gualberto Perichet.

Praticamente:

CONSIDERANDO que é de se admitir o recurso por interposto dentro do prazo legal e observadas as exigências do art. 205 do decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940;

Da meritici:

CONSIDERANDO que o recorrido, enquanto não exceções à profissão de comerciante, era capitalista e proprietário, havendo contratado os serviços do recorrente como zelador de sua vila de sua propriedade;

CONSIDERANDO que não atente os comerciantes ou industriais não considerados empregados, por isso que, conforme da legislação brasileira e, principalmente, tendo em consideração a visão do movimento social, no Brasil, a qualidade do empregador deve ser atribuída a todo aquele que tem terceiros

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

a seu serviço, com remuneração fixa e mensal, sujeta à dependência econômica;

CONSIDERANDO que não colhe a alegação de que o recorrente prestava, apenas, serviços de carpinteiro, sem continuidade, fornecendo-lhe o proprietário moradia gratuita, em sua propriedade, como compensação de seu trabalho, por isso que tal alegação corre a favor do recorrente, de vez que, si assim fosse, teria o empregador, ora recorrido, maior ascendência e subordinação sobre o recorrente;

CONSIDERANDO que os tribunais de trabalho competem, em cada caso concreto, buscar a solução equânime, reparadora dos direitos dos prejudicados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho pelo voto de desempate, vencido o relator, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, dar-lhe provimento, em parte, e julgar procedente a reclamação, afim de reconhecer ao recorrente apenas o direito à indenização do art. 497, combinado com art. 499 e seu § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Designado relator ad-hoc o Conselheiro Fercival de Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Fercival de Godoy Ilha	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Corval Lacerda	Procurador

Assinado em 2/2/44.

Publicado no Diário da Justiça em 12/12/44.

pag. 931